

LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 03 JUNHO DE 2015.

"Regulamenta o Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal que Cria a Assistência Judiciária no Município de Perdizes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1°. Fica regulamentado o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a criação da Assistência Judiciária no Município de Perdizes, integrada ao quadro de pessoal, para atendimento aos carentes de Justiça gratuita no Município, que comprovarem hipossuficiência de recursos econômicos.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 2°. O pedido será formulado, junto ao Chefe de Setor de Assistência Jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 3°. A assistência jurídica abrange a assistência em processos judiciais de competência cível, criminal, juizado especial cível e criminal, em primeira e segunda instâncias, a exceção de inventários ou arrolamentos sumários que não excedam a um imóvel urbano e se rural até 01 modulo rural, ações de cobrança, monitória, execução, cujo valor da causa seja superior a 20 salários mínimos, ações de natureza previdenciária e trabalhista.

Art. 4°. Presumem-se economicamente hipossuficientes, salvo prova em contrário, para os fins desta Lei:

I. pessoa física que comprovar o preenchimento de, pelo menos, dois dos seguintes requisitos:

a. percebimento de salário, vencimento, soldo, pensão ou proventos não superior a quatro vezes o valor do salário mínimo.

b. participação em pelo menos, um programa de assistência social mantido pelos poderes públicos federal, estadual ou municipal;

c. propriedade de, no máximo um imóvel, utilizado para moradia, com área não superior duzentos e cinquenta metros quadrados, se urbano, e a um modulo se rural;

II. a pessoa jurídica, sem fins lucrativos, para cuidar de assuntos afetos ao seu objeto social, que demonstrar, por quaisquer documentos hábeis, a efetiva carência de recursos financeiros.

Parágrafo Único: A recusa ao pedido de assistência jurídica gratuita terá por fundamento exclusivamente as condições econômicas do requerente.



Art. 5°. Aos beneficiários da assistência judiciária gratuita aplicam-se as seguintes regras:

I. são pessoais e concedidos em cada caso, não se transmitindo ao cessionário de direito e extinguindo-se com a morte do beneficiário, salvo se os herdeiros, que continuarem na demanda, necessitarem de tais benefícios, na forma estabelecida nesta Lei;

II. nas ações sob procedimento de jurisdição voluntária, sua concessão levará em conta a situação econômica de todos os interessados;

III. o deferimento ou indeferimento do pedido deverá ser decidido no prazo máximo de setenta e duas horas;

Parágrafo Único. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita o chefe do Setor de Assistência Jurídica assinará termo de autorização, indicando o local, horário e endereço que o beneficiário deverá comparecer para atendimento e prestação do serviço jurídico, indicando, inclusive o advogado que patrocinará a causa do beneficiário.

Art. 6°. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer incidentalmente a revogação da Assistência Judiciária Gratuita, provando a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que conduziram a sua concessão, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

Parágrafo Único: Revogado incidentalmente o benefício instaurado pela parte contrária, fica garantida a continuidade da assistência a fim de não prejudicar o andamento processual da ação já ajuizada, até o transito em julgado da decisão incidental.



CAPÍTULO II DOS ADVOGADOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO CARGO

Art. 7°. Fica criado 01 (um) cargo de provimento efetivo de Advogado Assistente Judiciário, que deverá ser preenchido por advogado plenamente habilitado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.

Art. 8°. Os Advogados Assistentes Judiciários ficam lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, subordinados ao Setor de Assistência Jurídica.

Parágrafo Único: Os advogados assistentes serão responsáveis pelo acompanhamento e providências jurídicas nas ações a seu cargo, até trânsito em julgado da ação e/ou execução, salvo redistribuição a ser ordenada pelo chefe do Setor de Assistência Jurídica, bem como pelo acompanhamento das respectivas execuções penais e incidentes.

SEÇÃO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 9°. Aplica-se aos Advogados Assistentes Judiciários, o regime jurídico estabelecido para os demais servidores públicos municipais, além dos princípios e normas constantes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/94).



- Art. 10. Aos advogados Assistentes Judiciários, no âmbito de atuação de seu cargo, é vedado:
- I. receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, à exceção dos sucumbenciais, percentagens ou custas processuais;
- II. exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- III. patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Perdizes, inclusive entes da sua administração indireta;
- IV. patrocinar qualquer ação ou medida que vise a defesa de pessoas residentes em outros municípios do Estado, salvo situações especiais devidamente aferidas e autorizadas pelo chefe do Setor de Assistência Jurídica.
- § 1°. A prestação jurisdicional será prestada necessariamente em prédio público, sendo vedados aos advogados o uso de imóveis ou estabelecimentos particulares para esse fim.
- § 2º. Os Advogados exercerão carga horária de 20 horas semanais, para atendimento ao público.
- § 3°. É permitido o exercício da advocacia privada, observado o cumprimento da carga horária definida no parágrafo anterior e inciso III do artigo 10.
- § 4°. Os Advogados Assistentes Judiciários, responderão pessoalmente por qualquer dano causado à parte que representa, em decorrência de desídia ou negligência.



SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Os Advogados Assistentes Judiciários, a que se refere esta Lei serão remunerados na forma de vencimentos, no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) por mês.

Art. 12. Fica autorizada a contratação temporária para o preenchimento do cargo de Advogado Assistente Judiciário até a realização de concurso público de provas e títulos para a sua ocupação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica o Município de Perdizes, autorizado a celebrar acordo ou convênio com a Defensoria Estadual, OAB/MG, ou outros órgãos públicos ou privados, visando estabelecer formas e procedimentos de atuação complementar às atividades de assistência judiciária no território do Município de Perdizes.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, 03 de Junho de 2015.

FERNANDO MARANGONI

Prefeito Municipal